



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600277-66.2020.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PP, PDT, PTB, PL,
PSB)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS COM AMOR E TODOS POR
TAPEJARA (PSDB, CIDADANIA, MDB)

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE COMITÊS DE CAMPANHA EM LOCAIS DISTINTOS DAQUELE INFORMADO NO DRAP. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO APENAS DA LOCALIZAÇÃO DO COMITÊ CENTRAL. REQUISITO ATENDIDO PELO REPRESENTADO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ESPÉCIE. DISPOSITIVO COM A ÚNICA FINALIDADE DE DISCIPLINAR A PROPAGANDA NAS FACHADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PEDIDO DE FECHAMENTO DOS OUTROS COMITÊS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. MANEJO DE DEMANDA TEMERÁRIA E CLARAMENTE INCABÍVEL, COM INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM GRAU RECURSAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUNTOS PELA MUDANÇA (PP, PDT, PTB, PL, PSB) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara, que julgou improcedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA (PSDB, CIDADANIA, MDB), bem como aplicou multa por litigância de má-fé de oito mil reais ao impugnante.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve a correta alteração dos endereços do comitê de campanha no DRAP, não sendo de conhecimento público os outros endereços encaminhados pela recorrida à Justiça. Salaria que o art. 14, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina seja informado no DRAP o endereço do comitê central de campanha. Sustenta que ainda não foram corrigidas as informações no DRAP, e que a própria recorrida informa endereços diversos daqueles ali constantes. Salaria que não houve má-fé, pois foi induzida a erro pelos endereços equivocados lançados no DRAP.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19⁴.

¹Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

²Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

³Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

⁴Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 05-11-2020, e o recurso foi interposto no dia 06-11-2020, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Mérito da lide

Sem razão a apelante.

De início, cumpre ressaltar que, logo após o ajuizamento da representação, foi expedida certidão pelo Cartório Eleitoral, informando o seguinte (ID 10416683):

CERTIFICO que em 02/09/2020 o MDB - Movimento Democrático Brasileiro de Tapejara, enviou ao Cartório Eleitoral, por correio eletrônico, 03 (três) ofícios comunicando sobre os endereços do Comitê Central de Campanha, Diretório Central de Campanha e Sala de Reuniões do partido, conforme cópias anexas, o que ficou arquivado em cartório. Outrossim, certifico que o Cartório Eleitoral contactou o partido a fim de confirmar se diante do ofício 005/2020 (anexo) - Comitê Central de Campanha, permaneciam inalteradas as informações constantes do respectivo DRAP do partido (campos: endereços para receber intimações e endereço do Comitê Central de Campanha, alertando que qualquer alteração dessas informações do DRAP deveriam ser manifestadas por peticionamento junto ao respectivo processo DRAP no PJE. Foi confirmada a manutenção daqueles informações, inclusive, consta o mesmo endereço no ofício 005/2020 do partido em anexo.

Consoante os ofícios trazidos anexos, foram informados à Justiça Eleitoral um endereço da sede do Comitê Central de Campanha do MDB de Tapejara para as eleições 2020, localizado na Rua Júlio de Castilhos, nº 1211,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sala 204, Bairro centro, em Tapejara/RS (ID 10416883); outro da sede do Diretório Central de Campanha, localizado na Rua Quinze de Novembro, nº 121, Bairro Centro, Tapejara/RS (ID 10416983); e outro da sala de reuniões do MDB de Tapejara, localizada na Rua Pedro Rebesquini, nº 408, sala 01, Bairro São Paulo, Tapejara (ID 10416933).

Ademais, segundo informado na referida certidão, os endereços constantes no DRAP permaneceram inalterados.

A representante visa, com a representação, ao fechamento de dois comitês partidários abertos irregularmente, porém sem qualquer lastro na legislação.

Em grau recursal, inova os seus fundamentos jurídicos, apontando que a representação encontra respaldo no § 4º do art. 14 da resolução TSE nº 23.610/2019. Segue a redação integral do artigo:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

Contudo, o referido § 4º menciona apenas a necessidade de informação do comitê central de campanha no DRAP, e não os demais, requisito esse preenchido pelo partido.

Nota-se, ademais, que a razão de se pedir a identificação apenas do comitê central de campanha é justamente a de diferenciar tal comitê, pois somente na sua estrutura é permitida publicidade mais ostensiva, ao passo que nos demais comitês secundários a propaganda é mais restrita nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Portanto, os mencionados dispositivos têm por efeito o mero controle da regularidade da propaganda na fachada dos comitês, e não a abertura em si desses mesmos comitês.

Ora, não tendo sido noticiada propaganda irregular nesses comitês, a representação continua carente de qualquer fundamento legal.

Por tal razão, deve ser mantida a sentença de improcedência.

II.II.III – Da litigância de má-fé

Postula o recorrente pelo afastamento da sua condenação por litigância de má-fé, alegando que foi induzido em erro pelo fato de somente constar um comitê informado no DRAP.

Contudo, como já referido, não houve indução em erro, pois, como visto, o representado cumpriu a legislação, diferenciando o seu comitê central.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, acerca do comportamento da parte, cumpre trazer trecho do parecer ministerial na primeira instância:

Dessa forma, verifica-se que, novamente, a representante vem se valendo de uma mera rixa eleitoral para mover ações judiciais desnecessárias, o que demonstra verdadeiro desrespeito com as eleições e com o período eleitoral. Além disso, recentemente a representante já foi condenada em razão de litigância de má-fé, porém, continuou ajuizando representações descabidas. Assim, necessário se faz que seja novamente condenada.

Portanto, já há um histórico da parte em mover ações completamente destituídas de fundamento como a presente, circunstância que se repete com a presente demanda.

Portanto, correta a sentença ao determinar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, por incidência na hipótese do art. 80, V, do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Ademais, ainda que não fosse litigância de má-fé por litigância temerária, ainda assim a conduta do representante poderia ser enquadrada na hipótese do inciso I do art. 80 do CPC, que é a de “*deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei*”, o que fica claro pelo quanto veiculado no item anterior, bem como pela insistência, em grau recursal, em continuar defendendo a viabilidade da sua impugnação.

Portanto, a sentença também deve ser mantida quanto ao ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL